



Fl. nº .....

Proc. nº 02325/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 002325/2021 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Auriluce Moreira Pinho - CPF nº 204.086.762-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de maio de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1419 de 11.11.2019 com efeitos retroativos a 27.05.2019, data da Portaria Presidência nº 914/2019, publicada no DOE nº 213, de 13.11.2019 e DJE nº 096, de 27.05.2019 (ID1120440), com proventos integrais e paridade, da servidora Auriluce Moreira Pinho, CPF nº 204.086.762-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0026573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1136586), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0142/2022-GPYFM (ID1180837), opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Auriluce Moreira Pinho, consoante fundamentos, com consequente registro.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

6. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID1120441), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>2</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>3</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1122978).

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

<sup>2</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>3</sup> 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF.



Fl. nº .....

Proc. nº 02325/21©

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 1419 de 11.11.2019 com efeitos retroativos a 27.05.2019, data da Portaria Presidência nº 914/2019, publicado no DOE nº 213, de 13.11.2019 e DJE nº 096, de 27.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Auriluce Moreira Pinho, CPF nº 204.086.762-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0026573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

**V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 02 de maio 2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator